Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2016/0224(COD)

20.4.2023

ALTERAÇÕES
1 - 129

Mandato atualizado
Fabienne Keller
(PE697.689v01-00)

sobre a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE

Proposta de regulamento
COM(2020)0611 – C9-xxxx/xxxx – 2016/0224(COD))

Alteração 1
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Recital 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Tanto os Estados-Membros como os requerentes têm todo o interesse em assegurar um reconhecimento correto das necessidades em matéria de proteção internacional desde a fase do procedimento administrativo, fornecendo informações e aconselhamento jurídico de qualidade, contribuindo assim para uma tomada de decisões mais competente e eficiente. Para o efeito, o acesso a assistência jurídica e a representação deve fazer parte do procedimento comum para obtenção de proteção internacional. A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos do requerente, nomeadamente o direito de defesa e o princípio de equidade, e de garantir a economia processual, deve ser disponibilizada aos requerentes, a seu pedido e nas condições previstas no presente regulamento, assistência jurídica e representação gratuitas durante o procedimento administrativo e o processo de recurso. A assistência jurídica e a representação gratuitas devem ser garantidas por pessoas competentes nos termos da lei nacional.	(14) Tanto os Estados-Membros como os requerentes têm todo o interesse em assegurar um reconhecimento correto das necessidades em matéria de proteção internacional desde a fase do procedimento administrativo, fornecendo informações e aconselhamento jurídico de qualidade, contribuindo assim para uma tomada de decisões mais competente e eficiente. Para o efeito, o acesso a assistência jurídica e a representação deve fazer parte do procedimento comum para obtenção de proteção internacional ***em todas as fases do procedimento***. A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos do requerente, nomeadamente o direito de defesa e o princípio de equidade, e de garantir a economia processual, deve ser disponibilizada aos requerentes, a seu pedido e nas condições previstas no presente regulamento, assistência jurídica e representação gratuitas durante o procedimento administrativo***, incluindo o procedimento acelerado e o procedimento de fronteira, bem como durante entrevistas pessoais*** e o processo de recurso***. Os requerentes devem ter o direito de interpor recurso efetivo perante um órgão jurisdicional contra uma decisão de não conceder assistência jurídica gratuita e os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e a representação não sofram restrições arbitrárias e que não sejam criados obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte dos requerentes***. A assistência jurídica e a representação gratuitas devem ***ser disponibilizadas assim que um pedido de proteção internacional tenha sido registado e*** ser garantidas por pessoas competentes nos termos da lei

nacional.

Or. en

Alteração 2
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Ao aplicar o presente regulamento, os Estados-Membros devem respeitar as suas obrigações internacionais para com os apátridas, incluindo ao abrigo da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954.

Or. en

Alteração 3
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Recital 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para garantir os direitos dos requerentes, a decisão sobre o seu pedido deve ser reduzida a escrito. Se a decisão não conceder proteção internacional, deve ser dado conhecimento ao requerente dos fundamentos de facto e de direito, bem como das informações sobre as consequências da decisão e as modalidades para a sua contestação.	(31) Para garantir os direitos dos requerentes, a decisão sobre o seu pedido deve ser reduzida a escrito. Se a decisão não conceder proteção internacional, deve ser dado conhecimento ao requerente dos fundamentos de facto e de direito, bem como das informações sobre as consequências da decisão e as modalidades para a sua contestação. ***Sem prejuízo do princípio da não repulsão e do direito de permanência do requerente no Estado-Membro responsável durante a apreciação do pedido, a decisão poderá incluir ou ser emitida juntamente com uma decisão de regresso, prevista na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].***

Alteração 4
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 31-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, ***não*** devem ***existir*** lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. ***Deve ser emitida imediatamente uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos***. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso ***deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando*** emitida num ato autónomo, ser emitida ***em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento***.	(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos ***acelerado e de fronteira*** e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, ***os Estados-Membros*** devem ***procurar reduzir as*** lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, ***sempre que*** a decisão de regresso ***seja*** emitida num ato autónomo ***da decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional***, ***a decisão de regresso deve ser*** emitida ***sem demora injustificada após o indeferimento, a fim de respeitar os prazos previstos no presente regulamento. As autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os requerentes estejam disponíveis para receber as decisões. O que precede não deve de forma alguma restringir o poder discricionário dos Estados-Membros para aplicar o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] ou o seu poder de iniciativa para, ao abrigo da legislação nacional, emitir autorizações de residência ou outras autorizações que concedam o direito de permanência no território, incluindo por compaixão ou por motivos humanitários.***
	[1-A] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código

da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

Or. en

Alteração 5
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes ***que*** não ***preenchem*** as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo ***10.º*** do Regulamento ***XX/XX*** relativo à Agência Europeia para o Asilo***, ou se o*** requerente ***pertencer*** a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, ***a*** apreciação ***do pedido não deve ser acelerada***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes ***suscetíveis de*** não ***preencher*** as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem ***ter a possibilidade de*** acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é***, face à média anual da União,*** inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***Os Estados-Membros devem ter a capacidade de acelerar a apreciação de pedidos de requerentes que sejam menores não acompanhados e que sejam nacionais ou, no caso dos apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é, face à média anual da União, inferior a 10 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. O procedimento de apreciação não deve ser acelerado*** se tiverem ocorrido alterações significativas

seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo ***11.º*** do Regulamento ***(UE) 2021/2303*** relativo à Agência Europeia para o Asilo***. Um*** requerente ***que pertença*** a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, ***deve ser dispensado do procedimento de*** apreciação ***acelerado, nomeadamente caso já tenha sido dado início a tal procedimento***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

Or. en

Alteração 6
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Recital 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, ***muitas vezes*** por pessoas intercetadas aquando da passagem ***não autorizada*** da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. ***Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem.*** Devem existir ligações sem	(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, ***incluindo*** por pessoas intercetadas aquando da passagem ***irregular*** da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Após a triagem, ***o mais tardar,*** os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser

descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Após a triagem, os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser encaminhados para o procedimento ***de asilo ou de regresso*** adequado, ou ser-lhes ***recusada*** a entrada. ***Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso.***

encaminhados para o procedimento adequado, ou ***deve*** ser-lhes ***autorizada*** a entrada***, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399***.

Or. en

Alteração 7
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo ***e de regresso*** deve ter por finalidade avaliar rapidamente***, nas fronteiras externas,*** se ***se trata de*** pedidos ***infundados ou*** inadmissíveis ***e concretizar rapidamente*** o regresso de quem não possui um direito de permanência***, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa ***nas fronteiras externas***.	(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo deve ter por finalidade avaliar rapidamente se ***os*** pedidos ***efetuados durante ou no termo do procedimento de triagem são*** inadmissíveis ***ou infundados, não apenas após a determinação do Estado-Membro responsável por um pedido de proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], mas também durante o procedimento de fronteira. Se tais pedidos forem inadmissíveis ou infundados, os Estados-Membros devem poder utilizar um procedimento de fronteira para permitir*** o ***rápido*** regresso de quem não possui um direito de permanência, ***tendo sido objeto de uma decisão de regresso em conformidade com o princípio da não repulsão***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam ***nos locais, por si designados, para a conclusão do procedimento, incluindo*** na fronteira externa***, na***

	proximidade desta, ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos***, desde que os requerentes cumpram o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]***. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa ***num procedimento de fronteira***.
	Or. en

Alteração 8
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) ***O*** Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente ***constituir um perigo*** para a segurança ***nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros***.	(40-B) ***Sempre que um pedido deva ser sujeito a um procedimento acelerado, um*** Estado-Membro deve ***poder*** avaliar os pedidos num procedimento de fronteira***, exceto se for aplicável uma dispensa. Os Estados-Membros devem ponderar dar prioridade ao procedimento de fronteira*** se***, por motivos graves,*** o requerente ***puder ser considerado uma ameaça*** para a segurança ***interna***.

Or. en

Alteração 9
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B-A) Em particular, os Estados-Membros não devem aplicar um procedimento de fronteira caso o requerente seja um menor não acompanhado, um menor com menos de 12 anos, uma pessoa vulnerável ou uma pessoa com necessidades processuais ou de acolhimento especiais, sendo impossível prestar o apoio necessário, caso existam motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira ou caso não se encontrem cumpridas as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], e devem pôr termo à aplicação de um procedimento de fronteira caso deixem de se verificar os motivos ou as condições para tal. Os procedimentos de avaliação da idade devem recorrer a métodos e processos que sejam o menos intrusivos possível. É importante que os Estados-Membros tenham em conta o Guia prático sobre a avaliação da idade da Agência da União Europeia para o Asilo. Os procedimentos de avaliação da idade não devem incluir uma avaliação médica. Se os resultados da avaliação da idade não forem concludentes, ou indiciarem uma faixa etária inferior a 12 anos, os Estados-Membros devem presumir que o requerente tem menos de 12 anos. As autoridades competentes devem realizar verificações da vulnerabilidade adequadas e regulares ao longo do procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 10
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-B-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B-B) Ao determinar se existe uma ligação direta a uma passagem irregular da fronteira para efeitos de aplicação de um procedimento de fronteira, importa que os Estados-Membros tenham em conta as orientações constantes do Manual do Regresso estabelecido na Recomendação da Comissão (UE) 2017/2338.
	[1-A] Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso (JO L 339 de 19.12.2017, p. 83).

Or. en

Alteração 11
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar ***que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva	(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar ***o cumprimento da*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] ***no que toca ao acolhimento dos requerentes, incluindo os requerentes com necessidades especiais ou vulnerabilidades, assegurando que os***

Condições de Acolhimento]. ***Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira.***

Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.

requerentes permanecem à disposição das autoridades. Os menores e as famílias devem ser considerados requerentes que necessitam de garantias processuais e de acolhimento especiais, devendo ser colocados em instalações de acolhimento adequadas. O pessoal que trabalha no âmbito do asilo, os representantes legais, as organizações não governamentais, as instituições da União e internacionais e o pessoal dos serviços médico-sociais devem ter sempre acesso às estruturas utilizadas no procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 12
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 40-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-C-A) Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita às estruturas específicas em que deve ser efetuado o procedimento de fronteira. Os Estados-Membros devem poder situar essas estruturas na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas suas proximidades, desde que sejam garantidas condições de acolhimento adequadas, acesso para o pessoal e serviços essenciais. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os locais específicos em que serão efetuados os procedimentos de fronteira.
	Quando for aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, a capacidade do pessoal for insuficiente ou as condições de acolhimento não estiverem cumpridas, o Estado-Membro deve poder, pelo mais breve período possível, tratar pedidos num outro local no seu território.

Or. en

Alteração 13
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) ***Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação,*** os Estados-Membros devem***, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à*** apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão,	(40-D) Os Estados-Membros ***não*** devem ***aplicar o procedimento de fronteira para a*** apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento

uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 14
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso ***de primeira instância***, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a ***assegurar*** que o procedimento de apreciação ***é*** concluído e, posteriormente, se for caso disso, ***a*** decisão do recurso de ***primeira instância é*** emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve***, em princípio,*** ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. ***No entanto***, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo ***para a determinação do Estado-Membro responsável por um pedido de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração] e*** para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso, se for caso disso. Neste prazo, ***e sem prejuízo da independência do poder judicial,*** os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a ***permitir*** que o procedimento de apreciação ***seja*** concluído e, posteriormente, se for caso disso, ***uma*** decisão do recurso ***seja*** emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente

permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. ***Nestes casos***, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro ***e ser encaminhado para o procedimento adequado***. ***Caso seja emitida uma decisão de indeferimento de proteção internacional no procedimento de fronteira***, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. ***Neste caso***, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer. ***Assim que o procedimento de fronteira tiver sido concluído, e caso o requerente tenha sido autorizado a entrar no território, o Estado-Membro não deve voltar a aplicar o procedimento de fronteira a tal requerente.***

Or. en

Alteração 15
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-F) ***Embora o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional possa ser aplicado sem recurso a detenção,*** os Estados-Membros devem***, no entanto,*** poder aplicar os motivos para detenção	(40-F) Os Estados-Membros devem poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX. ***A detenção***

durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX ***para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território***. ***Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção.***	***administrativa durante a apreciação de um pedido de proteção internacional deverá continuar a ser uma medida de último recurso. A decisão de deter um requerente durante um procedimento de fronteira deve basear-se sempre numa avaliação individual de cada caso, e deve ser considerada necessária, razoável e proporcionada face a uma finalidade legítima, devendo essa avaliação estabelecer que não é possível aplicar eficazmente medidas menos coercivas. Estas decisões devem ser passíveis de controlo judicial. A necessidade de manter um requerente em detenção deve ser revista regularmente.***
	Or. en

Alteração 16
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-F-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-F-A) Com vista a evitar a detenção quando puderem ser aplicadas medidas menos severas, os Estados-Membros devem poder aplicar restrições à liberdade de circulação ou alternativas à detenção conforme previsto na [Diretiva Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX. Essas alternativas devem estar disponíveis a nível nacional, tanto em termos de direito como de facto. No que se refere aos menores e às respetivas famílias, bem como aos requerentes vulneráveis ou com necessidades processuais ou de acolhimento especiais, os Estados-Membros devem dar prioridade ao seu alojamento em liberdade e no seio das comunidades locais.
	Or. en

Alteração 17
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-G

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-G) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, o requerente***, nacional de país terceiro ou apátrida em causa deve ser imediatamente objeto de*** uma decisão de regresso ***ou,*** caso se verifiquem as condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***de*** uma recusa de entrada. ***Para garantir um tratamento equitativo de todos os nacionais de países terceiros, cujo pedido tenha sido indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, quando um Estado-Membro decidir não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] por força do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, e não emitir uma decisão de regresso ao nacional de país terceiro em causa, o tratamento e o nível de proteção do requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa devem estar em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e ser equivalentes aos aplicáveis às pessoas objeto de uma decisão de regresso.***	(40-G) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, o ***Estado-Membro em questão deve poder emitir ao*** requerente uma decisão de regresso***, desde que respeite o artigo 5.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada] e que tenha sido dada a devida atenção, em cada caso específico, à aplicação do artigo 8.º, n.ºs 2 a 5, da referida diretiva.*** Caso se verifiquem as condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***o Estado-Membro deve também poder emitir*** uma recusa de entrada ***sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5 do referido regulamento***.

Or. en

Alteração 18
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Recital 40-H

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-H) Ao aplicar o procedimento de	(40-H) Ao aplicar o procedimento de

fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se ***determinadas*** disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. ***Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode*** ser concedido um prazo***, não superior a 15*** dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em ***situação irregular***, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento.

fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se ***as*** disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. ***Deve*** ser concedido um prazo ***de 25*** dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em ***questão***, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento.

Or. en

Alteração 19
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-H-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-A) O procedimento de fronteira deve ser realizado em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o direito da União. O funcionamento correto do procedimento de fronteira depende intrinsecamente da

disponibilidade de pessoal adequado e qualificado em todas as fases do procedimento. A fim de assegurar que os procedimentos de fronteira respeitam todos os direitos processuais individuais e cumprem as condições de acolhimento, os Estados-Membros devem afetar pessoal qualificado e com a devida formação aos locais pertinentes. Os Estados-Membros devem poder procurar, se for caso disso, apoio das agências da União, de organizações internacionais e de organizações não governamentais. A Agência da União Europeia para o Asilo também pode ajudar as autoridades competentes com o planeamento da afetação de pessoal qualificado.

Or. en

Alteração 20
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-H-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-B) No âmbito dos respeitos mandatos, as agências da União devem poder prestar apoio aos Estados-Membros e à Comissão, a pedido destes, com vista a assegurar a devida aplicação e funcionamento do presente regulamento, incluindo no que se refere às disposições relacionadas com os procedimentos acelerado e de fronteira. As agências da União podem propor a prestação de apoio específico a um Estado-Membro. Quando uma agência da União propuser apoio a um Estado-Membro, este deve ter a sua proposta em devida consideração. Caso o Estado-Membro em questão rejeite a proposta, deve explicar em tempo útil por que motivo o fez.

Or. en

Alteração 21
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 40-I

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-I) Quando um requerente***, nacional de país terceiro ou apátrida*** que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente***, nacional de país terceiro ou apátrida***, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ***ordem ou*** segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção deve durar o menos tempo possível ***e*** não ultrapassar a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. ***O prazo máximo de detenção nos termos do artigo 15.º da referida diretiva deve incluir o prazo de detenção aplicado durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso.***	(40-I) Quando um requerente que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso ***reformulada***]. Um requerente ***cujo pedido tenha sido indeferido***, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional***, desde que não seja possível aplicar eficazmente medidas menos coercivas***. A detenção deve durar o menos tempo possível***,*** não ***deve*** ultrapassar a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso ***e não deve exceder o prazo máximo de detenção previsto no artigo 15.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada]***. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, ***continuam a aplicar-se*** as disposições da [Diretiva Regresso reformulada].

Or. en

Alteração 22
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Recital 40-J

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-J) Deve ser possível que um Estado-Membro no qual um requerente tenha sido recolocado, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], aprecie o pedido num procedimento de fronteira, desde que o requerente não tenha sido ainda autorizado a entrar no território dos Estados-Membros e se encontrem preenchidas as condições para a aplicação desse procedimento pelo Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado.	(40-J) Deve ser possível que um Estado-Membro no qual um requerente tenha sido recolocado***, ou para o qual tenha sido transferido***, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], aprecie o pedido num procedimento de fronteira, desde que o requerente não tenha sido ainda autorizado a entrar no território dos Estados-Membros e se encontrem preenchidas as condições para a aplicação desse procedimento pelo Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado ***ou para o qual foi transferido***.

Or. en

Alteração 23
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 64-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-A) É fundamental que os Estados-Membros estabeleçam regras relativas aos prazos de envio e tradução de documentos, a fim de garantir que os órgãos jurisdicionais possam ter em consideração os documentos e as informações fornecidos pelo requerente, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 24
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Recital 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, todos os efeitos ***da*** decisão de regresso devem ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro. Para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.	(65) Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional***, e sempre que tenha sido igualmente emitida uma decisão de regresso ao requerente***, todos os efeitos ***dessa*** decisão de regresso devem ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro. Para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 25
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Recital 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) ***Em princípio,*** os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. ***Este direito aplica-se*** apenas nas situações	(66) Os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. Apenas nas situações limitadas ***previstas***

limitadas ***em que os pedidos são provavelmente infundados, em que*** o requerente ***não dispõe*** de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.	***no presente regulamento é que os Estados-Membros devem poder prever, na legislação nacional, que*** o requerente ***disponha*** de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.
	Or. en

Alteração 26
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 66-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-A) Nos casos em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso, um órgão jurisdicional deve continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa própria. Nesses casos, os requerentes devem ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros devem poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder	(66-A) Nos casos em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso, um órgão jurisdicional deve continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa própria. Nesses casos, os requerentes devem ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros devem poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados***, sem prejuízo do princípio da não repulsão***. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente***, incluindo o direito de defesa,*** devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além

apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

Or. en

Alteração 27
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 66-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-B) ***Para assegurar regressos efetivos,*** os requerentes não devem ter um direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional permitir a permanência do requerente. Além disso, os Estados-Membros ***não*** devem ***conceder aos*** requerentes a possibilidade de interpor um recurso contra uma primeira decisão de recurso relativa a uma decisão tomada num procedimento de fronteira.	(66-B) Os requerentes não devem ter um direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional permitir a permanência do requerente. Além disso, os Estados-Membros devem ***poder prever na legislação nacional que os*** requerentes ***não têm*** a possibilidade de interpor um recurso contra uma primeira decisão de recurso relativa a uma decisão tomada num procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 28
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 66-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e ***a*** decisão de regresso	(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e ***uma eventual*** decisão de

conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões devem ser objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.	regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões devem ***poder*** ser objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional***, a fim de facilitar o cumprimento dos prazos previstos nos presente regulamento***.
	Or. en

Alteração 29
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 66-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66--D-A) A Comissão deve acompanhar e avaliar com regularidade se o presente regulamento está a ser devidamente aplicado e executado. Para tal, a Comissão deve ser assistida pela Agência da União Europeia para o Asilo, em conformidade com as respetivas prerrogativas ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303. A fim de assegurar o cumprimento do direito da União e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve também criar ou designar um mecanismo de acompanhamento para o procedimento de fronteira e implementar garantias adequadas da independência desse mecanismo, em conformidade com os Princípios de Paris, os Princípios de Veneza, a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de dezembro, intitulada «The role of Ombudsman and mediator institutions in the promotion and protection of human rights, good governance and the rule of law» [O papel das instituições de provedor de justiça e de mediador na promoção e proteção dos direitos humanos, da boa governação e do Estado de direito], e com o Protocolo

Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em especial através do envolvimento de instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, provedores de justiça nacionais, organizações internacionais ou organizações não governamentais pertinentes na gestão e funcionamento do mecanismo. Os organismos responsáveis pelo mecanismo devem estabelecer e manter ligações estreitas com as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos aos procedimentos de asilo e de regresso e o respeito pelas regras aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente destes mecanismos de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da FRA para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à FRA para a criação da metodologia para o respetivo mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser adicional e ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, conforme previsto no Regulamento (UE) 2019/1896, do mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tal como estabelecido no

	artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303, e do acompanhamento dos direitos fundamentais efetuado pelos organismos de acompanhamento nacionais ou internacionais existentes. Os Estados-Membros devem investigar as alegações de violações dos direitos fundamentais durante os procedimentos de asilo e regresso, garantindo o tratamento célere e expedito das queixas, e assegurando que é possível identificar e sancionar de forma adequada os responsáveis por tais violações.

Or. en

Alteração 30
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Considerando 66-D-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-D-B) As obrigações dos Estados-Membros no sentido de criarem ou designarem um mecanismo de acompanhamento independente existente, tanto durante os procedimentos de asilo e de fronteira previstos no presente regulamento como durante os procedimentos de vigilância e triagem previstos no Regulamento (UE) xxx/xxx [Regulamento Triagem], devem ser cumpridas mediante a criação ou designação de um mecanismo que abranja todas as fases e procedimentos relevantes especificados nos regulamentos pertinentes.

Or. en

Alteração 31
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «membro da família».	***Suprimido***

Or. en

Alteração 32
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) «Dia útil», qualquer dia do ano, de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados oficiais;

Or. en

Alteração 33
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-B) «Membros da família», os membros da família na aceção do artigo 2.º, ponto 3, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 34
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 35-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou	Se um pedido for indeferido por ser considerado inadmissível, infundado ou manifestamente infundado no que respeita tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária, ou como expressa ou

implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. ***A decisão de regresso deve ser emitida como parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou num ato autónomo.*** Caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional.	implicitamente retirado, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso que respeite o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]***, desde que o requerente não satisfaça as condições para requerer uma autorização de residência ou outra autorização que confira o direito de permanência por motivos humanitários ou outros ao abrigo do quadro jurídico nacional aplicável e que o seu regresso não acarrete riscos de violação do princípio da não repulsão, de outros direitos fundamentais ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») e de outras obrigações da União e internacionais***. ***No caso de um procedimento acelerado ou de um procedimento de fronteira,*** caso a decisão de regresso seja emitida num ato autónomo, deve ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional***, ou sem demora injustificada após o indeferimento***.
	Or. en

Alteração 35
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados	i) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de deferimento de decisões ***finais*** da autoridade responsável pela decisão de conceder proteção internacional é igual ou inferior a 20 %, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a

pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;

publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a 20 % não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção; ***Sempre que, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303, a Agência da União Europeia para o Asilo tenha fornecido uma nota de orientação que demonstre que ocorreram alterações significativas no país terceiro em questão desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat, os Estados-Membros devem utilizar tal nota de orientação como referência para efeitos da aplicação da presente alínea;***

Or. en

Alteração 36
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a ***20 %***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***20 %*** não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção;	c) O requerente é nacional ou, no caso de apátridas, era anteriormente um residente habitual de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões a conceder proteção internacional por parte da autoridade responsável pela decisão é igual ou inferior a ***10 %***, de acordo com os dados anuais mais recentes disponíveis do Eurostat para a média da União, salvo quando tenham ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ou o requerente pertença a uma categoria de pessoas em relação à qual a percentagem igual ou inferior a ***10 %*** não possa ser considerada como representativa das suas necessidades de proteção; ***Sempre que, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/2303, a Agência da União Europeia para o Asilo tenha***

	fornecido uma nota de orientação que demonstre que ocorreram alterações significativas no país terceiro em questão desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat, os Estados-Membros devem utilizar tal nota de orientação como referência para efeitos da aplicação da presente alínea;

Or. en

Alteração 37
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após o procedimento de triagem realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem] e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:	1. Após o procedimento de triagem realizado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à triagem]***, se for caso disso,*** e desde que o requerente não tenha ainda sido autorizado a entrar no território dos Estados-Membros, um Estado-Membro pode apreciar o pedido num procedimento de fronteira quando o pedido tenha sido efetuado por um nacional de país terceiro ou apátrida que não preencha as condições para a entrada no território de um Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. O procedimento de fronteira pode realizar-se:

Or. en

Alteração 38
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na sequência ***de uma*** intercetação	(b) Na sequência ***da*** intercetação***, pelas***

relacionada com uma passagem irregular da fronteira externa;	***autoridades competentes, do nacional de país terceiro ou apátrida no território de um Estado-Membro, diretamente*** relacionada com uma passagem irregular da fronteira externa;

Or. en

Alteração 39
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Na sequência de uma recolocação em conformidade com o artigo [X] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [***anterior*** Regulamento ***de Dublim***].	(d) Na sequência de uma recolocação em conformidade com o artigo [X] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento ***relativo à Gestão do Asilo e Migração***].

Or. en

Alteração 40
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Mérito de um pedido num procedimento acelerado nos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1.	(b) Mérito de um pedido num procedimento acelerado nos casos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1***, incluindo se, por motivos graves, o requerente puder ser considerado uma ameaça para a segurança interna, no pleno respeito pelo n.º 11 do presente artigo***.

Or. en

Alteração 41
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro aprecia um pedido num procedimento de fronteira nos casos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, alíneas c), f) ou i).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 42
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-A – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros não aplicam ou deixam de aplicar o procedimento de fronteira em qualquer fase do procedimento se:
	(a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos para indeferir um pedido como inadmissível ou para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;
	(b) O requerente for um menor não acompanhado;
	(c) O requerente for um menor com menos de 12 anos, um membro da família desse menor ou um irmão menor e solteiro desse menor;
	(d) O requerente tiver sido identificado como pessoa vulnerável ou pessoa com necessidades processuais ou de acolhimento especiais e não for possível prestar o apoio necessário nos locais a que se refere o n.º 14;
	(e) Existirem motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira, incluindo razões de saúde mental;

(f) As garantias e condições para a detenção, nos termos dos artigos 8.º a 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], não se encontrarem preenchidas ou deixarem de estar preenchidas e o procedimento de fronteira não puder ser aplicado ao requerente em causa sem detenção.

Or. en

Alteração 43
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-A – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos casos a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro e aplica o procedimento de asilo adequado.

Or. en

Alteração 44
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-A – parágrafo 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros não devem efetuar um exame médico para efeitos de aplicação da alínea c) do primeiro parágrafo. Se os resultados da avaliação da idade não forem concludentes, ou indiciarem uma faixa etária inferior a 12 anos, os Estados-Membros devem presumir que o requerente tem menos de 12 anos.

Or. en

Alteração 45
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-B – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros controlam com regularidade a aplicação do n.º 3-A. Para o efeito, os Estados-Membros podem solicitar o apoio das agências da União.

Or. en

Alteração 46
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 3-B – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão avalia com regularidade a aplicação do presente número, com o apoio da Agência da União Europeia para o Asilo, e comunica anualmente as conclusões das suas avaliações ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 47
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um Estado-Membro ***pode decidir*** não ***aplicar*** o disposto no n.º ***3*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A,	4. Um Estado-Membro não ***aplica*** o disposto no n.º ***1*** a nacionais ou apátridas que sejam residentes habituais de países terceiros em relação ao qual o Estado-Membro tenha notificado a Comissão nos termos do artigo 25.º-A,

n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 48
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro ***deve*** aplicar novamente o disposto no n.º ***3***.	Quando, na sequência da apreciação efetuada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considerar que o país terceiro coopera suficientemente, o Estado-Membro ***pode*** aplicar novamente o disposto no n.º ***1***.

Or. en

Alteração 49
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 4 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro ***pode*** continuar a não aplicar o disposto no n.º ***3***:	Quando a Comissão considerar que o país terceiro em causa não coopera suficientemente, o Estado-Membro ***deve*** continuar a não aplicar o disposto no n.º ***1***:

Or. en

Alteração 50
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O procedimento de fronteira só	***Suprimido***

pode ser aplicado a menores não acompanhados e menores com menos de 12 anos e os respetivos membros da família nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 5, alínea b).

Or. en

Alteração 51
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os ***9*** e 11.	6. Os requerentes sujeitos ao procedimento de fronteira não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro, sem prejuízo do disposto nos n.os ***3-A*** e 11.

Or. en

Alteração52
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6-A – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Qualquer restrição à livre circulação de um requerente ou qualquer aplicação de detenção no âmbito do procedimento de fronteira devem respeitar o disposto na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]. Regra geral, os menores não devem ser detidos em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, dessa diretiva.

Or. en

Alteração 53
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 6-A – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até… [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para o Asilo deve, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2303, elaborar orientações sobre várias práticas relativas a alternativas à detenção, que podem ser utilizadas no contexto do procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 54
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 6-A – parágrafo 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até… [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a aplicação do presente número.

Or. en

Alteração 55
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros ***podem*** realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.	7. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros ***devem*** realizar o procedimento para determinar qual o Estado-Membro responsável pela análise do pedido, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], sem prejuízo dos prazos previstos no n.º 11.

Or. en

Alteração 56
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Quando se verificarem as condições para aplicar o procedimento de fronteira no Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado***, o*** Estado-Membro no qual o requerente foi recolocado nos termos do artigo ***[x]*** do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração] pode aplicar o procedimento de fronteira, incluindo nos casos a que se refere o n.º 1, alínea d).	8. Quando se verificarem as condições para aplicar o procedimento de fronteira no Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado ***e no*** Estado-Membro no qual o requerente foi recolocado nos termos do artigo ***57.º*** do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração]***, o Estado-Membro no qual o requerente foi recolocado*** pode aplicar o procedimento de fronteira, incluindo nos casos a que se refere o n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 57
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Quando se verificarem as condições para aplicar o procedimento de fronteira no Estado-Membro a partir do qual o requerente foi transferido e no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], o Estado-Membro para o qual o requerente é transferido pode aplicar o procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 58
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros não aplicam nem deixam de aplicar o procedimento de fronteira em qualquer fase do procedimento se:	***Suprimido***
(a) A autoridade responsável pela decisão considerar que os motivos para indeferir um pedido como inadmissível ou para aplicar o procedimento acelerado não se aplicam ou deixaram de se aplicar;	
(b) Não for possível prestar o apoio necessário a requerentes com necessidades especiais nos locais referidos no n.º 14;	
(c) Existirem motivos médicos para não recorrer ao procedimento de fronteira;	
(d) A detenção for utilizada em casos individuais e as garantias e condições para a detenção, nos termos dos artigos 8.º a 11.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], não se encontrarem preenchidas ou deixarem de estar preenchidas e o procedimento de fronteira não puder ser aplicado ao requerente em causa sem detenção.	
Nestes casos, a autoridade competente autoriza o requerente a entrar no território do Estado-Membro.	

Or. en

Alteração 59
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias a contar do registo pela primeira vez ou, após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento.	10. Em derrogação do artigo 28.º do presente regulamento, os pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias ***úteis*** a contar do registo pela primeira vez ou, após uma recolocação nos termos do artigo [x] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], cinco dias ***úteis*** a contar do momento em que o requerente chega ao Estado-Membro responsável após uma transferência ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento***, desde que lhe seja dada a oportunidade efetiva de o fazer nesses prazos***.

Or. en

Alteração 60
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida ***nos n.os*** 2 ***e 3***, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado. Decorrido este prazo, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro***, salvo quando se aplicar o disposto no artigo 41.º-A, n.º 1***.	11. O procedimento de fronteira deve ter a duração mais curta possível, permitindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos. Este prazo engloba a decisão referida ***no n.º*** 2, bem como qualquer decisão de recurso, se for caso disso, devendo ser concluído no prazo de 12 semanas a contar do momento em que o pedido é registado***, incluindo nos casos em que o procedimento de fronteira é aplicado noutro Estado-Membro, na sequência de uma recolocação em conformidade com o n.º 8 ou de uma transferência em conformidade com o n.º 8-A***. ***Se,*** decorrido este prazo***, não tiverem sido tomadas a decisão em***

primeira instância e, se for caso disso, a decisão em recurso, o requerente é autorizado a entrar no território do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 61
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O seu direito de permanência tiver sido revogado nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alínea a);	(a) O seu direito de permanência ***no território de um Estado-Membro*** tiver sido revogado nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alínea a);

Or. en

Alteração 62
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e não tiver solicitado autorização para permanecer para efeitos de um procedimento de recurso no prazo aplicável;	(b) O requerente não tiver qualquer direito de permanência ***no território de um Estado-Membro*** nos termos do artigo 54.º e não tiver solicitado autorização para permanecer para efeitos de um procedimento de recurso no prazo aplicável;

Or. en

Alteração 63
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O requerente não tiver qualquer direito de permanência nos termos do artigo 54.º e um órgão jurisdicional tiver decidido que o requerente não deve ser autorizado a permanecer na pendência de um procedimento de recurso.	(c) O requerente não tiver qualquer direito de permanência ***no território de um Estado-Membro*** nos termos do artigo 54.º e um órgão jurisdicional tiver decidido que o requerente não deve ser autorizado a permanecer na pendência de um procedimento de recurso.

Or. en

Alteração 64
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 12 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nesses casos, quando o requerente tiver sido objeto de uma decisão de regresso emitida em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ou de uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, ***aplica-se*** o disposto no artigo 41.º-A.	Nesses casos, quando o requerente tiver sido objeto de uma decisão de regresso emitida em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ou de uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399, ***pode aplicar-se*** o disposto no artigo 41.º-A.

Or. en

Alteração 65
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser ***mantidos*** na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. Cada Estado-Membro comunica individualmente	13. Durante a apreciação dos pedidos sujeitos a um procedimento de fronteira, os requerentes devem ser ***alojados em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]***.

à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º ***3***, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira são notificadas à Comissão com uma antecedência de ***dois meses*** em relação à produção de efeitos das alterações.

As autoridades nacionais competentes podem exigir que os requerentes permaneçam nos locais, por si designados, para a conclusão do procedimento de fronteira no território dos Estados-Membros. O procedimento de fronteira pode ocorrer na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou na proximidade destas***, no território do Estado-Membro, desde que as condições previstas no presente número sejam plenamente respeitadas e as necessidades especiais dos requerentes sejam devidamente salvaguardadas***. Cada Estado-Membro comunica individualmente à Comissão, o mais tardar [no prazo de dois meses após a data de aplicação do presente regulamento], os locais em que será efetuado o procedimento de fronteira nas fronteiras externas, nas proximidades das fronteiras externas ou zonas de trânsito, incluindo quando aplicarem o n.º ***1***, assegurando que a capacidade desses locais é suficiente para o tratamento dos pedidos abrangidos por aquele número. Quaisquer alterações à identificação dos locais em que se aplique o procedimento de fronteira***, com base numa decisão das autoridades nacionais competentes,*** são notificadas à Comissão ***com a maior brevidade possível e, no mínimo,*** com uma antecedência de ***duas semanas*** em relação à produção de efeitos das alterações.

Or. en

Alteração 66
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Nas situações em que a capacidade ***dos locais identificados pelos Estados-Membros*** ao abrigo do n.º ***14*** seja temporariamente insuficiente para o	14. Nas situações em que***, com base numa avaliação da Comissão ou de uma autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa,*** a capacidade

tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º ***3***, ***os Estados-Membros podem designar*** outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, ***acolher aí*** os requerentes, ***temporariamente e no mais curto espaço de tempo possível***.

de um local conforme identificado por esse Estado-Membro ao abrigo do n.º ***13*** seja temporariamente insuficiente para o tratamento dos requerentes abrangidos pelo n.º ***1***, ***esse Estado-Membro designa*** outros locais no seu território e, mediante comunicação à Comissão, ***acolhe*** os requerentes, ***de acordo com as condições previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]***.

Or. en

Alteração 67
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os nacionais de países terceiros e os apátridas, cujos pedidos sejam indeferidos*** no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, ***não são autorizados a entrar no território do Estado-Membro***.	1. ***Após o indeferimento de um pedido de um nacional de um país terceiro*** no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, ***os Estados-Membros podem concretizar o regresso desse nacional no âmbito de um procedimento de fronteira***.

Or. en

Alteração 68
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que um Estado-Membro concretize o regresso de um nacional de um país terceiro no âmbito de um procedimento de fronteira, tal nacional não deve ser autorizado a entrar no território desse Estado-Membro, sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5, do

Regulamento (UE) 2016/39.

Or. en

Alteração 69
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas referidas no n.º 1 serão ***mantidas***, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas. ***Quando o Estado-Membro não consiga acolher essas pessoas nesses locais, pode recorrer a outros locais no seu território.*** O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente***, nacional de país terceiro ou apátrida*** deixar de ter um direito de permanência ***e*** não estiver autorizado a permanecer.	2. As pessoas referidas no n.º 1 serão ***alojadas***, por um prazo não superior a 12 semanas, em locais ***designados pelos Estados-Membros. Esses locais podem estar situados*** na fronteira externa ou zonas de trânsito, ou nas proximidades destas***, no território da União***. ***As condições existentes nesses locais devem cumprir normas equivalentes às das condições materiais de acolhimento e dos cuidados de saúde disponibilizados aos requerentes ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º da Diretiva XXX/XXX/EU [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada].*** O prazo de 12 semanas inicia-se quando o requerente deixar de ter um direito de permanência ***ou*** não estiver autorizado a permanecer.

Or. en

Alteração 70
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.os 1 a 5, o artigo 9.º, n.os 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, ***n.º 1,*** o artigo 18.º, n.os 2 a 4, e os artigos 19.º a	3. Para efeitos do disposto no presente artigo, aplica-se o artigo 3.º, o artigo 4.º, n.º 1, os artigos 5.º a 7.º, o artigo 8.º, n.os 1 a 5, o artigo 9.º, n.os 2 a 4, os artigos 10.º a 13.º, o artigo 15.º, o artigo 17.º, o artigo 18.º, n.os 2 a 4, e os artigos 19.º a

21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].	21.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso reformulada].

Or. en

Alteração 71
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, ***pode ser*** concedido um prazo***, não superior a 15*** dias***,*** para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.	4. Sem prejuízo da possibilidade de regressar voluntariamente em qualquer momento, ***é*** concedido um prazo ***de 25*** dias para a partida voluntária às pessoas a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 72
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º ***e*** que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar ***detidos***, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.	5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham sido detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º***,*** que deixem de ter um direito de permanência e não tenham autorização para permanecer podem continuar ***detidas***, para impedir a entrada no território do Estado-Membro, preparar o regresso ou concretizar o processo de afastamento.

Or. en

Alteração 73
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 41-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As pessoas referidas no n.º 1 que deixem de ter um direito de permanência, não tenham autorização para permanecer e não se encontravam detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, podem ser detidas caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso evitem ou entravem a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso constituam um risco para a ***ordem ou*** segurança pública ou para a segurança nacional.	6. As pessoas referidas no n.º 1 que deixem de ter um direito de permanência, não tenham autorização para permanecer e não se encontravam detidas durante o procedimento a que se refere o artigo 41.º, podem ser detidas caso exista um risco de fuga na aceção da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso], caso evitem ou entravem a preparação do regresso ou o processo de afastamento, ou caso constituam um risco para a segurança pública ou para a segurança nacional.

Or. en

Alteração 74
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, enquanto ***o procedimento*** de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].	7. A detenção deve manter-se durante o período mais breve possível, ***e apenas*** enquanto ***existir uma perspetiva razoável*** de afastamento ***e o procedimento*** estiver pendente e for executado com a devida diligência. O período de detenção não deve exceder o prazo referido no n.º 2 e deve ser incluído nos prazos máximos de detenção previstos no artigo 15.º, n.os 5 e 6, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].

Or. en

Alteração 75
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 41-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, emitirem uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 ***e que tenham decidido*** não aplicar ***a*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ***nos casos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, devem assegurar que o tratamento e o nível de proteção dos nacionais de países terceiros e apátridas objeto de uma recusa de entrada estão em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e são equivalentes aos previstos nos n.os 2, 4 e 7 do presente artigo***.	8. Os Estados-Membros que, após o indeferimento de um pedido no âmbito do procedimento a que se refere o artigo 41.º, emitirem uma recusa de entrada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 não ***podem*** aplicar ***o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].

Or. en

Alteração 76
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-B – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Pessoal no procedimento de fronteira

Or. en

Alteração 77
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-B – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. Em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento, os Estados-Membros devem dotar a

autoridade responsável pela decisão de pessoal suficiente, com conhecimentos adequados e a formação necessária, incluindo em matéria de direitos fundamentais, que lhe permitam desempenhar as suas funções no contexto do procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 78
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 41-B – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Até… [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para o Asilo, em cooperação com as autoridades nacionais e outros órgãos, organismos e agências da União, emite orientações que apoiem os Estados-Membros no planeamento e afetação do nível adequado de pessoal, para efeitos do n.º 1 do presente artigo, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2021/2303. Essas orientações devem especificar os requisitos em termos de pessoal, para poderem cumprir os requisitos processuais e de acolhimento, em termos de número, tipo e qualificações.

Or. en

Alteração 79
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 41-B – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Caso a Agência da União Europeia para o Asilo considere que a disponibilidade e a capacidade do pessoal são insuficientes com base no artigo 14.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2303, os Estados-Membros podem solicitar a assistência da União em conformidade com o artigo 57.º-A do presente regulamento.

Or. en

Alteração 80
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado no prazo de um ano a contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 81
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 43 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um primeiro pedido subsequente tenha sido apresentado no prazo de um ano a contar da decisão da autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, na pendência da decisão que declare esse pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 82
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O requerente tem o direito de interpor recurso num órgão jurisdicional contra:	1. O requerente tem o direito de interpor recurso num órgão jurisdicional***, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no capítulo II,*** contra:

Or. en

Alteração 83
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A decisão de indeferimento de um	(b) A decisão de indeferimento de um

pedido considerado infundado relativamente tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária;	pedido considerado ***infundado ou manifestamente*** infundado relativamente tanto ao estatuto de refugiado como ao de proteção subsidiária;

Or. en

Alteração 84
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) A decisão de determinação da idade do requerente.

Or. en

Alteração 85
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os recursos contra uma decisão de regresso ***devem*** ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d).	***A fim de cumprir os prazos previstos nos presente regulamento,*** os recursos contra uma decisão de regresso ***podem*** ser interpostos no mesmo órgão jurisdicional, no âmbito do mesmo processo judicial e com os mesmos prazos das decisões a que se referem as alíneas a), b), c) e d). ***Os requerentes devem ser devidamente informados, de forma atempada, do seu direito de recurso.***

Or. en

Alteração 86
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado. ***Quando o estatuto de proteção subsidiária concedido por um Estado-Membro preveja os mesmos direitos e benefícios do estatuto de refugiado ao abrigo da legislação nacional e do direito da União, o recurso interposto contra essa decisão no Estado-Membro pode ser considerado inadmissível se for previsto na legislação nacional.***	2. As pessoas consideradas elegíveis para proteção subsidiária têm o direito a um recurso efetivo contra a decisão que considere o respetivo pedido infundado relativamente ao estatuto de refugiado.

Or. en

Alteração 87
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sem prejuízo do direito do requerente a uma audiência oral, enquanto princípio geral, o órgão jurisdicional pode considerar que o procedimento a que se refere o primeiro parágrafo deve ser efetuado através da prestação de informações por escrito no contexto do procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 88
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os requerentes devem ter acesso a serviços de interpretação ***para a audiência*** no órgão jurisdicional competente, sempre que ***esta ocorra e*** não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada.	***4. Para a audiência,*** os requerentes devem ter acesso***, numa língua que compreendam,*** a serviços de interpretação ***prestados por pessoal qualificado*** no órgão jurisdicional competente, sempre que não seja possível assegurar de outro modo uma comunicação adequada.

Or. en

Alteração 89
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Caso os documentos não sejam enviados atempadamente para o órgão jurisdicional assegurar a sua tradução, este pode recusar ter em conta tais documentos quando não se mostrem acompanhados por uma tradução providenciada pelo requerente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 90
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pelo menos ***uma semana*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, implicitamente retirado ou infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da decisão;	(a) Pelo menos ***sete dias úteis*** no caso de uma decisão de indeferimento de um pedido considerado inadmissível, ***explícita ou*** implicitamente retirado ou infundado ***ou manifestamente infundado***, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.os 1 ou 5, no momento da

decisão;

Or. en

Alteração 91
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***entre o mínimo de duas semanas e o máximo de dois meses***, em todos os restantes casos.	(b) ***pelo menos 15 dias úteis***, em todos os restantes casos.

Or. en

Alteração 92
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 7 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem prolongar os prazos previstos no presente número sempre que necessário devido às circunstâncias específicas do pedido.

Or. en

Alteração 93
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que a decisão da autoridade responsável for ***notificada ao*** requerente ou ***ao*** respetivo representante legal ou consultor jurídico. O	8. Os prazos previstos no n.º 7 começam a contar a partir da data em que a decisão da autoridade responsável for ***efetivamente recebida pelo*** requerente ou ***pelo*** respetivo representante legal ou

procedimento para a notificação deve ser previsto na legislação nacional.

consultor jurídico. ***Caso o requerente tenha solicitado assistência jurídica e representação gratuitas, os prazos apenas começam a contar na data em que o consultor jurídico for designado ou, no caso de uma decisão de indeferimento, a partir da data em que tal decisão se torne final.*** O procedimento para a notificação deve ser previsto na legislação nacional.

Or. en

Alteração 94
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros ***devem*** prever uma única instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira.	9. Os Estados-Membros ***podem*** prever uma única instância de recurso contra uma decisão tomada no âmbito de um procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 95
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os requerentes têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo ***para exercerem*** o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.	2. Os requerentes têm o direito de permanecer no território dos Estados-Membros até ao termo do prazo ***dentro do qual os requerentes podem exercer*** o seu direito de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.

Or. en

Alteração 96
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O requerente não tem ***qualquer*** direito de permanência ao abrigo do n.º 2 se a autoridade competente tiver tomado uma das seguintes decisões:	3. ***Sem prejuízo do princípio de não repulsão, os Estados-Membros podem prever que*** o requerente não tem ***um*** direito de permanência ao abrigo do n.º 2 se a autoridade competente tiver tomado uma das seguintes decisões:

Or. en

Alteração 97
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, ***n.os*** 1 ou 5, ***no momento da decisão [incluindo o país de origem seguro] ou nos casos sujeitos ao procedimento de fronteira***;	(a) Uma decisão***, incluindo no âmbito de um procedimento de fronteira,*** de indeferimento de um pedido considerado infundado ou manifestamente infundado, caso se aplique alguma das circunstâncias previstas no artigo 40.º, ***n.º*** 1***, alíneas a), b), c), d), e) e f),*** ou ***n.º*** 5, ***alínea b), a menos que seja aplicável o artigo 47.º, n.º 4-A***;

Or. en

Alteração 98
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma decisão de indeferimento de	(b) Uma decisão de indeferimento de

um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a) ***[primeiro país de asilo] ou c) [pedidos subsequentes em novos elementos]***;	um pedido considerado inadmissível nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a);

Or. en

Alteração 99
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado ***implicitamente*** retirado;	(c) Uma decisão de indeferimento de um pedido considerado ***explicitamente*** retirado;

Or. en

Alteração 100
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Uma decisão de retirar a proteção internacional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 101
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos casos referidos no n.º 3, após uma apreciação da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente. O órgão jurisdicional competente ***pode***, ao abrigo da legislação nacional, ter competência para decidir oficiosamente sobre este assunto.	4. Nos casos referidos no n.º 3, após uma apreciação da matéria de facto e de direito, o órgão jurisdicional tem competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente. O órgão jurisdicional competente ***deve***, ao abrigo da legislação nacional, ter competência para decidir oficiosamente sobre este assunto.

Or. en

Alteração 102
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O requerente tem um prazo de, pelo menos, 5 dias a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;	(a) ***Sempre que a decisão tenha sido tomada num procedimento de fronteira,*** o requerente tem um prazo de, pelo menos, 5 dias ***úteis*** a contar da data em que lhe é notificada a decisão para requerer autorização de permanência no território na pendência do recurso;

Or. en

Alteração 103
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Mediante pedido,*** será concedida assistência jurídica e representação gratuitas ao requerente, nos termos do artigo 15.º, n.os 4 e 5;	(c) Será concedida assistência jurídica e representação gratuitas ao requerente, nos termos do artigo 15.º, n.os 4 e 5;

Or. en

Alteração 104
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) O requerente deve ser devidamente informado, de forma atempada, dos seus direitos ao abrigo do presente número.

Or. en

Alteração 105
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do disposto no n.º ***6***, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem um direito de permanência, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.	6. Em derrogação do disposto no n.º ***5***, alínea d), do presente artigo, em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que o requerente não tem um direito de permanência, sem prejuízo do respeito pelo princípio de não repulsão, se o recurso tiver sido interposto unicamente com o intuito de atrasar ou impedir a execução de uma decisão de regresso, que resultaria no afastamento iminente do requerente do Estado-Membro, nos casos em que seja imediatamente evidente para o órgão jurisdicional que não foram apresentados novos elementos nos termos do artigo 42.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 106
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 57-A – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Papel das agências da União

Or. en

Alteração 107
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-A – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. As agências da União que atuem no domínio da gestão do asilo e da migração, devem, no âmbito dos respetivos mandatos, prestar apoio aos Estados-Membros e à Comissão, tendo em vista assegurar a devida aplicação e funcionamento do presente regulamento, nomeadamente o procedimento acelerado ao abrigo do artigo 40.º, o procedimento de fronteira na apreciação dos pedidos de proteção internacional ao abrigo do artigo 41.º e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso ao abrigo do artigo 41.º-A.

Or. en

Alteração 108
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-A – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. A Agência da União Europeia para o Asilo deve, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/2303, propor, por iniciativa própria, a prestação de assistência operacional e técnica a um Estado-Membro no que toca à aplicação do presente regulamento. A Agência

Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, em conformidade com o artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/1896, propor, por iniciativa própria, a prestação de assistência operacional e técnica a um Estado-Membro no que toca à aplicação do presente regulamento. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 168/2007, propor, por iniciativa própria, a prestação de assistência operacional e técnica a um Estado-Membro no que toca à aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 109
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-A – n.º 2 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que um Estado-Membro não concorde com a proposta de assistência operacional e técnica da Agência da União Europeia para o Asilo ou da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, conforme referido no primeiro parágrafo, deve explicar, em tempo útil, as razões que o levaram a rejeitá-la.

Or. en

Alteração 110
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 57-A – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Para efeitos do presente artigo, a Agência da União Europeia para o Asilo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem elaborar, individualmente, uma lista das tarefas que, em conformidade com o respetivo mandato, são da sua competência no âmbito da aplicação do presente regulamento. Devem comunicar essa lista à Comissão e aos Estados-Membros até… [1 mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 111
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Acompanhamento do respeito pelos direitos fundamentais no procedimento de fronteira

Or. en

Alteração 112
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar todas as alegações de violações dos

direitos fundamentais durante o procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional ao abrigo do artigo 41.º, bem como durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso ao abrigo do artigo 41.º-A.

Or. en

Alteração 113
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros adotam disposições de direito nacional para sancionar violações dos direitos fundamentais. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 114
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente ou designa um mecanismo independente existente que cumpra os critérios dispostos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 115
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 57-C – n.º 2 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo de acompanhamento deve controlar o cumprimento do direito da União e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, durante o procedimento de fronteira, incluindo no que se refere aos seguintes aspetos:
	(a) Acesso ao procedimento de asilo;
	(b) Garantias processuais aplicáveis à pessoa em questão;
	(c) Cumprimento do direito da União e internacional pelo pessoal e os intervenientes envolvidos no procedimento de fronteira;
	(d) O princípio da não repulsão;
	(e) O interesse superior da criança;
	(f) O direito a cuidados de saúde;
	(g) As condições de acolhimento;
	(h) As regras pertinentes em matéria de detenção da pessoa em questão, nomeadamente as regras relativas aos fundamentos e à duração da detenção.

Or. en

Alteração 116
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 2 – parágrafo 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo de acompanhamento deve assegurar que as alegações de violações dos direitos fundamentais em todas as atividades pertinentes para todos os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, são devidamente investigadas e tratadas eficazmente e sem demora injustificada,

ou, sempre que necessário, deve desencadear tais investigações. Deve ainda acompanhar os progressos de tais investigações.

Or. en

Alteração 117
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo de acompanhamento, em conformidade com critérios reconhecidos ao abrigo do direito e das normas internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos.

Or. en

Alteração 118
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 3 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar o envolvimento das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, dos provedores de justiça nacionais e de organizações internacionais na gestão e funcionamento do mecanismo de acompanhamento, bem como a sua participação no mesmo. Podem também envolver organizações não governamentais pertinentes. Sempre que uma ou várias dessas instituições, provedores de justiça ou organizações não estejam diretamente envolvidos no mecanismo, os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento devem estabelecer e manter relações estreitas com elas. Os organismos responsáveis pelo mecanismo de

acompanhamento devem estabelecer e manter ligações estreitas com as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 119
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento dispõem de acesso a todos os locais (incluindo as estruturas de acolhimento e detenção), pessoas e documentos pertinentes, na medida em que esse acesso seja necessário para que os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento cumpram as obrigações estabelecidas no presente artigo. Sempre que as informações recolhidas no que se refere a um caso individual apontem para a prática de uma infração penal, tais informações devem ser transmitidas às autoridades nacionais de ação penal ou ao Ministério Público.

Or. en

Alteração 120
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5. A FRA emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação de um mecanismo de acompanhamento e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à FRA no desenvolvimento do seu

mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias da independência desses mecanismos, a metodologia de acompanhamento e os sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 121
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 6 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6. O mecanismo de acompanhamento deve complementar o mecanismo a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

Or. en

Alteração 122
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 57-C – n.º 6 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O mecanismo de acompanhamento não prejudica o mecanismo de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA, previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303, nem o papel dos observadores dos direitos fundamentais no acompanhamento do respeito dos direitos fundamentais em todas as atividades da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, tal como previsto no artigo 80.º do Regulamento (UE) 2019/1896.

Or. en

Alteração 123
Fabienne Keller
Proposta de regulamento

Artigo 59-A – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Acompanhamento

Or. en

Alteração 124
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 59-A – n.º 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. A Comissão assegura o acompanhamento regular da aplicação do presente regulamento. Para tal, deve ser assistida pela Agência da União Europeia para o Asilo, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303.

Or. en

Alteração 125
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 59-A – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. O acompanhamento deve abranger, nomeadamente, os seguintes aspetos:
	(a) O acesso que todos os intervenientes competentes, incluindo as organizações não governamentais, têm às estruturas utilizadas para efeitos de um procedimento de fronteira;
	(b) O pessoal, em conformidade com o artigo 41.º-B, e a coordenação entre intervenientes, em conformidade com o artigo 41.º-C;

(c) As condições de acolhimento, em conformidade com o artigo 41.º-A, n.º 2, e os requisitos específicos para o procedimento de fronteira;

(d) O respeito pelos direitos processuais, tais como o acesso a informação, assistência jurídica e representação e interpretação, ou pelo direito a um recurso efetivo.

Or. en

Alteração 126
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 59-A – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os Estados-Membros devem apresentar periodicamente relatórios à Comissão e à Agência da União Europeia para o Asilo sobre a implementação e aplicação das secções III e IV do presente regulamento.

Or. en

Alteração 127
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 59-A – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. A Agência da União Europeia para o Asilo deve informar um Estado-Membro sempre que, com base no controlo operacional e técnico nos termos do artigo 14º. do Regulamento (UE) 2021/2303, considere que a capacidade de um local que o Estado-Membro identificou nos termos do artigo 41.º, n.º 14, é temporariamente insuficiente

para o tratamento dos requerentes.

Or. en

Alteração 128
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 60 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Acompanhamento e avaliação	Avaliação

Or. en

Alteração 129
Fabienne Keller
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No âmbito do seu relatório, a Comissão informa sobre o método de que se serviu para avaliar a situação nos países terceiros incluídos na lista comum da União de países terceiros de origem seguros, ou a eventual inclusão desses países na lista, ou suspensão da mesma. Apresenta ainda um relatório sobre a aplicação de garantias processuais relativamente aos requerentes de proteção internacional provenientes de países de origem seguros inscritos na lista comum da União.

Or. en

1. ***Alteração da proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE***
LIBE/9/00168

***I 2016/0224(COD) COM(2020)0611

4.1 Votação final

38	+
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Othmar Karas, Jeroen Lenaers, Aušra Maldeikienė, Alessandra Mussolini, Emil Radev, Karlo Ressler, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Maite Pagazaurtundúa, Susana Solís Pérez, Ramona Strugariu, Yana Toom
S&D	Pietro Bartolo, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Carina Ohlsson, Thijs Reuten, Daniela Rondinelli, Günther Sidl, Birgit Sippel, Elena Yoncheva

21	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Vincenzo Sofo
ID	Annika Bruna, Patricia Chagnon, Jean-Paul Garraud, Joachim Kuhs, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
NI	Laura Ferrara
PPE	Lukas Mandl
The Left	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, Cornelia Ernst, Sira Rego
Verts/ALE	Damian Boeselager, Saskia Bricmont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

6	0
ECR	Patryk Jaki, Assita Kanko, Beata Kempa, Jadwiga Wiśniewska
PPE	Nuno Melo, Nadine Morano

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções